



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 054/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 819/2025, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, que altera o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, para dispor sobre a base de cálculo de atividades do setor de beleza, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155230261** e o código CRC **D88D955A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000451-1

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 153935342

São Paulo, 01 de abril de 2026.

DEPAC/DICAR: Sr. Diretor,

Em atenção ao Encaminhamento (153454875), elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário para a minuta de Projeto de Lei que "Altera o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, para dispor sobre a base de cálculo de atividades do setor de beleza.", discutida no presente SEI 6010.2026/0000451-1.

Segundo o artigo 1º da referida minuta:

Art. 1º Fica acrescido o § 12 ao art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, com a seguinte redação:

§ 12. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 6.01e 6.02 da lista do caput do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência do contrato de parceria entre o salão e o profissional, de acordo com o § 5º do art. 1º-A da Lei Federal nº 12.592, de 18 de maio de 2012.

Cumpre destacar os códigos de serviço potencialmente abarcados pelo benefício:

- 08494 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres; e
- 08516 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

Para os códigos de serviço destacados, há atualmente cerca de 179 mil contribuintes cadastrados, sendo cerca de 82% optantes pelo regime de tributação Simples Nacional, que não serão beneficiados por este projeto de lei e respondem (cálculo estimado) por 71% da arrecadação total desses serviços.

Dentre os contribuintes potencialmente beneficiados pelo presente projeto de lei, estimamos que 50% do faturamento bruto será destinado aos profissionais elencados no §12 do Art. 1º.

Estimamos, portanto, um **impacto de perda de arrecadação da ordem de R\$ 15,1 milhões nos primeiros doze meses de aplicação** dos efeitos deste projeto de lei.

Atenciosamente,



Fábio de Araújo Wacławovsky
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 01/04/2026, às 11:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153935342** e o código CRC **87FEB47**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

DEJUG

Senhor Assessor,

Embora as conclusões alcançadas no documento SEI nº 153707548 permaneçam válidas na presente manifestação — no sentido de opinar pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 819/2025 —, este pronunciamento o substitui e o torna sem efeito, em razão da reavaliação dos fundamentos jurídicos aplicáveis à matéria, a qual confirma e mantém o entendimento consagrado na Solução de Consulta nº 10, de 3 de maio de 2018.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 819/2025**, de autoria da Vereadora **Cris Monteiro**, que propõe a alteração do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para explicitar que, nas atividades do setor de beleza exercidas sob contrato de parceria, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidiria apenas sobre a diferença entre os valores cobrados dos clientes e os repasses efetuados aos profissionais parceiros.

A iniciativa legislativa pretende, em síntese, **excluir da base de cálculo do ISS os valores destinados aos profissionais parceiros**, sob o argumento de que tais quantias não representariam receita própria do salão parceiro.

A análise da proposta exige o exame coordenado do **regime constitucional do ISS**, da **Lei Complementar nº 116/2003**, da **Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional)** e da **Lei Federal nº 12.592/2012**, que disciplina o contrato de parceria no setor de beleza.

1. Regime geral do ISS e definição nacional da base de cálculo

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir o ISS. Todavia, o próprio texto constitucional, em seu **art. 146, III, “a”**, reserva à **lei complementar** a definição das **normas gerais em matéria tributária**, inclusive quanto à **base de cálculo dos impostos**.

No que se refere ao ISS, essa função é exercida pela **Lei Complementar nº 116/2003**, que dispõe de forma expressa:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é **opreço do serviço**.

A Lei Complementar nº 116/2003 **exaure as hipóteses de exclusão ou dedução da base de cálculo**, nos §§ 1º e 2º do art. 7º, não havendo autorização para que valores repassados a terceiros, custos operacionais ou parcelas contratuais sejam excluídos do preço do serviço fora das situações ali previstas.

Dessa forma, **o conceito de “preço do serviço” constitui grandeza normativa nacionalmente definida**, não podendo ser redefinido ou restringido por lei ordinária municipal, sob pena de violação ao art. 146 da Constituição Federal e à própria Lei Complementar nº 116/2003.

2. Simples Nacional: regime especial e conceito próprio de base tributável

Situação diversa ocorre no **Simples Nacional**, que não se limita a simplificar obrigações acessórias, mas configura **regime tributário nacional especial e favorecido**, instituído nos termos do **art. 146, III, “d”**, da Constituição Federal.

Os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive o ISS, incidem sobre a **receita bruta**. A própria Lei Complementar nº 123/2006 define, em seu **art. 3º, § 1º**, que a receita bruta corresponde ao produto da venda de bens e serviços **nas operações de conta própria**.

Nesse regime, portanto, o legislador complementar **optou por estruturar a incidência e a quantificação dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional a partir da receita própria de cada contribuinte**, conforme definição legal expressa, afastando da materialidade do regime valores que não lhe pertençam juridicamente.

É **exclusivamente nesse contexto normativo** que se torna juridicamente possível a segregação de valores que **não configuram receita própria do salão**, mas receita de terceiros. Isso porque a referida segregação foi expressamente positivada, em 2016, pela Lei Complementar nº 155, que introduziu o § 1º-A no artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo sido posteriormente regulamentada pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 2018.

Lei Complementar nº155, de 2016.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a [Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012](#), contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 2018

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

[...]

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

3. Papel da Lei Federal nº 12.592/2012: cisão da base apenas no Simples Nacional

A **Lei Federal nº 12.592/2012**, com as alterações introduzidas pela **Lei nº 13.352/2016**, assume relevância **apenas porque**, ao qualificar juridicamente a parceria no setor de beleza, **viabiliza a identificação da receita própria de cada agente, para fins do Simples Nacional**, cujo critério de incidência é a receita bruta de operações de conta própria.

Essa lei **não redefine a base de cálculo do ISS no regime geral**, nem poderia fazê-lo, por se tratar de **lei ordinária federal**, sem competência para alterar norma geral de tributação municipal.

Sua utilidade jurídica, no tema, é **instrumental e condicionada**:

e **ela opera validamente apenas sob o regime da Lei Complementar nº 123/2006**;

e **somente porque esse regime adota, como base, a receita própria**, e não o preço do serviço.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico para estender ao **regime geral do ISS** a cisão de base admitida no Simples Nacional.

4. Enquadramento da proposta legislativa como redução de base de cálculo e limites do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003

Caso o Município opte por instituir tratamento tributário favorecido ao setor de beleza no regime geral do ISS, tal opção é **juridicamente possível**, desde que **submetida aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 116/2003**.

Nesse sentido, o art. 8º-A da LC nº 116/2003 dispõe que:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto **não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput**, exceto para os serviços

a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (a alíquota estabelecida no “caput” é de 2%)

Assim, eventual exclusão dos valores repassados aos profissionais parceiros **não pode ser tratada como simples redefinição conceitual da base de cálculo**, mas como **redução de base tributável**, sujeita:

ao respeito à alíquota mínima efetiva de 2%;
à verificação da carga tributária resultante;
e à análise de seus impactos arrecadatários e concorrenciais.

O Projeto de Lei nº 819/2025, contudo, **não enfrenta esses aspectos**, limitando-se a propor a exclusão de valores da base de cálculo **sem avaliar sua compatibilidade com o art. 8º-A da LC nº 116/2003** ou demonstrar a neutralidade ou adequação de seus efeitos sobre a arrecadação municipal.

5. Considerações Finais

Em síntese:

o **regime geral do ISS** é disciplinado pela **Lei Complementar nº 116/2003**, que define a base de cálculo como o **preço do serviço**;

a **cisão da base de cálculo** no setor de beleza é juridicamente admitida **apenas no Simples Nacional**, em razão do conceito de **receita própria** adotado pela **Lei Complementar nº 123/2006**;

fora desse regime especial, eventual exclusão de valores somente pode ser tratada como **redução de base de cálculo**, submetida aos limites do **art. 8º-A da LC nº 116/2003**;

o Projeto de Lei nº 819/2025 não aborda esses limites nem apresenta avaliação dos efeitos fiscais decorrentes da medida proposta.

Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 819/2025**, por inadequação ao regime nacional do ISS e por ausência de enfrentamento dos limites jurídicos aplicáveis à eventual concessão de redução de base de cálculo no regime geral do imposto.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 13 de abril de 2026

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 13/04/2026, às 10:04.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 13/04/2026, às 10:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154556552** e o código CRC **21632FD8**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000451-1

SEI nº 154556552



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000451-1

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 154608403

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei nº 819/2025** (doc. 153214488), que altera o art. 14 da Lei nº 13.701/2003, para dispor sobre a base de cálculo de atividades do setor de beleza.

Conforme explicitado na Manifestação 154556552, a "eventual exclusão dos valores repassados aos profissionais parceiros **não pode ser tratada como simples redefinição conceitual da base de cálculo**, mas como **redução de base tributável**". Desta forma, a alteração legislativa pretendida deve também respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, segundo SF/SUREM/DEPAC/DICAR (doc. 153935342), há previsão perda de arrecadação da ordem **"R\$ 15,1 milhões nos primeiros doze meses de aplicação** dos efeitos deste projeto de lei".

Além disso, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 13/04/2026, às 18:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154608403** e o código
CRC **40F39180**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (153214488), encaminhando pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, referente ao Projeto de Lei nº 819/2025, de autoria do Legislativo, que propõe a alteração do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para explicitar que, nas atividades do setor de beleza exercidas sob contrato de parceria, o ISS incidiria sobre a diferença entre os valores cobrados dos clientes e os repasses efetuados aos profissionais.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 153215896, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para resposta aos questionamentos apresentados pela referida Comissão, solicitando **retorno até 22/04/26**.

Na manifestação n.º 153935342, DICAR apresenta o estudo de impacto financeiro, estimando um impacto de perda de arrecadação da ordem de R\$ 15,1 milhões nos primeiros doze meses de aplicação dos efeitos deste projeto de lei.

Em sua manifestação 154556552, DEJUG/AJT se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, tecendo diversas considerações, dentre as quais destacamos: o regime geral do ISS é disciplinado pela Lei Complementar nº 116/2003, que define a base de cálculo como o preço do serviço; a cisão da base de cálculo no setor de beleza é juridicamente admitida apenas no Simples Nacional, em razão do conceito de receita própria adotado pela Lei Complementar nº 123/2006; fora desse regime especial, eventual exclusão de valores somente pode ser tratada como redução de base de cálculo, submetida aos limites do art. 8º-A da LC nº 116/2003; o Projeto de Lei nº 819/2025 não aborda esses limites nem apresenta avaliação dos efeitos fiscais decorrentes da medida proposta.

Por fim, na Informação SF/SUTEM Nº 154608403, a Subsecretaria do Tesouro Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto, pois a propositura propõe redução da base de cálculo, e não foram atendidos o art. 14, I e II da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria, no tocante aos aspectos jurídicos da propositura, especialmente quanto aos artigos 1º, 2º.

Em síntese, o art. 1º do Projeto de Lei promove a redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente aos serviços que especifica, ao admitir deduções da base de cálculo do imposto. O art. 2º, por sua vez, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Inicia-se a análise sob o prisma da constitucionalidade. Nesse aspecto, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 156, III, atribui aos Municípios competência para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Referida competência, todavia, não possui caráter absoluto, encontrando limites tanto nas normas constitucionais quanto nas normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar, conforme expressamente determinado pelo art. 146, III, da Constituição Federal.

Assim, embora caiba ao Município instituir e regulamentar o ISS, essa atribuição deve ser exercida em estrita observância às balizas constitucionais e às regras gerais fixadas em legislação complementar de âmbito nacional, notadamente a Lei Complementar nº 116/2003. Nesse sentido, a base de cálculo do ISS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, corresponde ao preço do serviço, admitindo-se exceções apenas quando expressamente previstas em lei complementar, hipótese que não se verifica no caso em análise.

A Constituição Federal, por seu turno, especialmente a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 37/2002 e pela Emenda Constitucional nº 116/2022, estabeleceu alíquota mínima para o ISS, vedando a adoção de mecanismos que, direta ou indiretamente, conduzam ao esvaziamento da arrecadação do imposto por meio de benefícios fiscais disfarçados. Nesse contexto, a redução da base de cálculo com efeito prático de diminuição do montante do tributo devido configura afronta ao sistema constitucional do ISS, por representar forma indireta de redução da carga tributária em desconformidade com a disciplina constitucional vigente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a vedação constitucional alcança não apenas a redução formal de alíquotas, mas também expedientes normativos que, na prática, resultem na diminuição do imposto devido, como a manipulação indevida da base de cálculo.

Dessa forma, a iniciativa legislativa não se harmoniza com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional, comprometendo sua validade jurídica.

Embora o Projeto de Lei fundamente a alteração proposta no § 5º do art. 1º-A da Lei Federal nº 12.592/2012, cumpre esclarecer que referido diploma legal não instituiu regra de incidência tributária nem autorizou a modificação da base de

cálculo do ISS, restringindo-se a disciplinar a natureza jurídica da relação contratual entre o salão-parceiro e o profissional-parceiro, sobretudo sob os aspectos civis, trabalhistas e previdenciários. A Lei nº 12.592/2012 tampouco consubstancia norma geral de direito tributário, matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal. Assim, ainda que reconheça a autonomia patrimonial das receitas percebidas pelas partes na parceria, não confere autorização para que o Município redefina a base de cálculo do ISS, fixada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 como sendo o preço do serviço. Nesse cenário, a sistemática proposta — ao restringir a incidência do imposto exclusivamente à parcela retida pelo estabelecimento — acaba por reproduzir, por via indireta, lógica semelhante à adotada no Simples Nacional, regime tributário especial instituído por lei complementar específica e expressamente autorizado pela Constituição Federal. Todavia, regimes diferenciados de tributação, bem como critérios especiais de apuração do ISS, somente podem ser instituídos nas hipóteses e na forma previstas em lei complementar nacional, não sendo juridicamente admissível que lei municipal, ainda que amparada em legislação federal ordinária de outra natureza, promova inovação quanto à base de cálculo do tributo. Desse modo, a invocação da Lei nº 12.592/2012 não supre a ausência de autorização constitucional e infraconstitucional adequada para a alteração pretendida, que extrapola os limites da competência legislativa municipal em matéria tributária, configurando ilegalidade e inconstitucionalidade material.

Além dos vícios acima apontados, o projeto padece de vício formal, por inobservância às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A redução da base de cálculo do ISS implica, de forma inequívoca, diminuição de arrecadação tributária, caracterizando renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF. Nessa hipótese, a proposição deveria atender ao disposto nos incisos I e II do referido dispositivo legal, que exigem que toda renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, bem como de, ao menos, uma das seguintes condições: i) adoção de medidas de compensação para o reequilíbrio das finanças públicas; ou ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas, tampouco demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita municipal e de que não comprometerá as metas fiscais estabelecidas. A cláusula genérica que atribui eventuais despesas a dotações orçamentárias próprias, “suplementadas se necessário”, não supre as exigências legais, sendo entendimento consolidado que tal previsão não atende ao comando do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei não observa as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei nº 18.286, de 22 de julho de 2025), em especial o art. 25 do diploma, uma vez que não define indicadores capazes de aferir os objetivos sociais do benefício pretendido, tampouco estabelece cláusula de vigência limitada ao prazo máximo de cinco anos.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (154608403), e Subsecretaria da Receita Municipal (153935342 e 154556552), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 22/04/2026, às 16:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155066026** e o código CRC **C0452119**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000451-1

SEI nº 155066026



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2026/0000451-1

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 155071987

CC/ATL - Chefia,

Senhor Assessor Técnico-Legislativo Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (154608403), Subsecretaria da Receita Municipal (153935342 e 154556552) e Coordenadoria Jurídica - COJUR desta Pasta (155066026), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 819/2025, de autoria do legislativo.

Considerando o exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise, mesmo em sua forma substitutiva, não deve prosperar.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete

Em 23/04/2026, às 08:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155071987** e o código CRC **5BDADD4A**.